



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.496
(24.03.2010)

PROCESSO : Nº 969, CLASSE 30 – ANO 2009.
RECORRENTE : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
RECORRIDO : JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É tempestivo o recurso eleitoral contra sentença referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias.
2. Os candidatos não detêm legitimidade *ad causam* para propor ação com fulcro no art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97, cuja legitimação é exclusiva dos partidos políticos, coligações e do Ministério Público, subsistindo a legitimidade tão-somente no que concerne ao abuso de poder econômico.
3. A omissão de gastos na contabilidade de campanha, a despeito de ser irregularidade insanável, não é apta, por si só, a desequilibrar a disputa entre os candidatos e viciar a vontade popular, exigindo-se prova da potencialidade, sem a qual não se aperfeioa a cassação do mandato.
4. A ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral impede a caracterização do abuso de poder econômico.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
24 dias do mês de março do ano 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO contra sentença do Juiz Eleitoral da 15ª Zona, com sede em Rio Largo, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA, eleito vereador no município de Coqueiro Seco.

O recorrente propôs a presente AIJE, tombada sob nº 9598/2008, para apurar a suposta prática de abuso de poder econômico tendo como principal fato a omissão de despesas de campanha com automóveis, produção de "jingles" e contratação de serviços advocatícios realizadas pelo recorrido-impugnado.

Devidamente citado, o investigante alegou preliminarmente ilegitimidade do autor e, no mérito, que não houve omissão de despesas, vez que suas contas foram aprovadas.

Encerrada a instrução e apresentada as alegações finais, o processo foi sentenciado, rejeitando-se a preliminar levantada e, no mérito, julgando-se improcedente a ação sob o fundamento de que as falhas apontadas não foram suficientes a desequilibrar o pleito, restando apenas erros formais inaptos a configurar o abuso de poder econômico.

Em sua pretensão recursal, o recorrente reafirma as mesmas razões da inicial, acrescentando que o controle de despesas omitidas não se trata de mera formalidade, *"mas sim de mecanismo com o fim de possibilitar a fiscalização de excessos de campanha pela Justiça Eleitoral, no sentido de coibir (ou pelo menos minimizar) o abuso de poder econômico praticado por candidatos"* (fls. 203).

Aduz que a conduta impugnada teve potencialidade suficiente a interferir no resultado das eleições, não sendo necessário demonstrar que *"os atos praticados foram determinantes do resultado da competição, basta ressaltar, dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios"* (fls. 207).

Outrossim, sustenta que as despesas sonogadas na prestação de contas do recorrido, não podem ser consideradas insignificantes, tendo em vista que seus respectivos valores estimados são imensamente superiores à única despesa declarada pelo vereador recorrido, no montante irrisório de R\$ 691,50. Diante de tais fatos, requer que seja provido o presente recurso, a fim de reformar a r. sentença e, em consequência, julgar procedente a presente AIJE.

O recorrido apresentou contra-razões de fls. 228/240, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso e a ilegitimidade ativa do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

No mérito, alegou que não teria ocorrido gastos de campanha ilícitos e que as supostas irregularidades apontadas na inicial, ainda que existentes, jamais conduziriam para a procedência da ação, uma vez que não teria como se falar em abuso de poder econômico se os atos atacados não detêm potencialidade para influenciar o eleitorado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 244/250, ofertou parecer, manifestando-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Em suma, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eusébio', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO recorre da sentença do Juiz da 15ª Zona – Rio Largo/AL que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar abuso de poder econômico na ausência de registro das doações de bens e serviços na prestação de contas de campanha do vereador eleito por Coqueiro Seco/AL, JOSÉ JOBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, é de se destacar que a presente AIJE fundamenta-se na prática de abuso de poder econômico. Dessa forma, entendo que o prazo recursal é de 3 (três) dias, nos moldes do art. 258 do Código Eleitoral¹, como bem atesta o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

Assim, uma vez que a juntada do mandado de notificação ocorreu em 19 de outubro de 2009, conforme o termo de fl. 195, e o recurso foi interposto em 21 de outubro de 2009, é forçoso reconhecer sua tempestividade, devendo ser afastada a preliminar de intempestividade recursal.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, vislumbro que, de fato, o autor/recorrente não possui legitimidade para requerer a cassação do diploma nos moldes do art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97³, eis que tal dispositivo legal limitou expressamente os legitimados para propor ação visando à aplicação de sanção pelo seu descumprimento, dentre os quais não se encontram os candidatos.

1 - Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do art. Resolução ou despacho.

2 - RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJ - Diário da Justiça. Data 14/5/2008, Página 04.

3 - Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei: relativas à arrecadação e gastos de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

Deste modo, por ser o autor/recorrente parte ilegítima para propor ação fundada no supracitado artigo, o presente feito deve prosseguir apenas quanto a apuração da prática de abuso de poder econômico, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, apenas quanto à análise do art. 30-A, com fulcro no art. 267, VI, do CPC⁴.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, o recorrente argumenta que o recorrido teria abusado do poder econômico na eleição municipal de 2008, desequilibrando o pleito, pois teria arrecadado e utilizado recursos não contabilizados (caixa dois), consistentes na omissão de despesas de campanha com automóveis, produção de "jingles" e contratação de serviços advocatícios.

À Justiça Eleitoral incumbe apurar o abuso de poder político e econômico, bem como o uso abusivo dos meios de comunicação capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular.

Especificamente no caso do abuso de poder econômico, este se configura quando o candidato despense recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, num contexto em que os meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado extravasam a legitimidade e a normalidade do pleito em favor de um determinado candidato. É de se registrar, ainda, que para que se possa aplicar as sanções pertinentes, necessário se faz auferir se a conduta do recorrido teve potencialidade de influir no pleito eleitoral.

Não tenho dúvidas de que o processo de prestação de contas permite que a Justiça Eleitoral controle a arrecadação e a aplicação dos recursos de campanha, visando à lisura do certame e ao combate da corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico.

Contudo, nem toda a rejeição de contas dá ensejo às sanções do art. 22 da LC nº 64/90, visto que a única consequência imediata é a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97, para que haja a devida apuração por meio da ação de investigação judicial eleitoral.

No presente recurso, em que pese a omissão de gastos na contabilidade de campanha ser vício insanável e apto a causar a sua rejeição, não vislumbro que tais irregularidades tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. É que como a ilicitude

⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Bea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

relacionou-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), a simples omissão de gastos na contabilidade foi irrelevante no contexto eleitoral do município e em montante inexpressivo.

O primeiro gasto, com a produção de *jingle* de campanha, foi avaliado pelo suposto autor da música em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme declaração de fls. 13, juntada pelo impugnante, ora recorrente.

Os demais gastos, com a pichação de muros e advogados, não foram sequer avaliados pelo próprio impugnante.

Do depoimento das testemunhas apurou-se que todos os gastos acima citados foram custeados pela candidatura majoritária. Mais uma vez, tal omissão é apta a desaprovar as contas de campanha, porém não são suficientes a configurar potencial necessário a desequilibrar o pleito.

Assim, não vejo como o uso de recursos clandestinos, no presente caso, possa ensejar o desequilíbrio entre os candidatos ao certame diante da natureza de tais despesas, pois o desrespeito aos requisitos formais da prestação de contas não é suficiente para culminar, por si só, com a cassação do mandato ou diploma sem se atentar para a devida potencialidade da conduta. Por mais, os documentos acostados, quais sejam, uma fotografia dando conta de uma pintura em um muro (fls. 19) e uma declaração de um compositor de *jingle*, no valor de aproximadamente R\$ 150,00 (fls. 17), não me parecem ser provas robustas da comprovação da referida potencialidade lesiva, o que descaracteriza o alegado abuso do poder econômico.

É de se ressaltar que esta Corte já julgou caso análogo, proposto pelo mesmo recorrente, decidindo pela inexistência de potencial ofensivo necessário a desequilibrar o pleito. Vejamos:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. SENTENÇA PUBLICADA NO CARTÓRIO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial, a intimação pessoal ou com a juntada do mandato cumprido ou AR devolvido, conforme o caso, e não com a sua publicação no cartório ou sessão de julgamento. 2. **As irregularidades constatadas na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 969, CLASSE 30.

prestação de contas não bastam, por si só, para a configuração do abuso de poder econômico. 3. A omissão de gastos na contabilidade de campanha, a despeito de ser irregularidade insanável, não é apta, por si só, a desequilibrar a disputa entre os candidatos e viciar a vontade popular, exigindo-se prova da potencialidade, sem a qual não se aperfeiçoa a cassação do mandato. 4. **Diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, não resta caracterizado o abuso do poder econômico.** 5. Recurso Eleitoral conhecido, mas desprovido.

TRE/AL. Recurso nº 971/2008. Acórdão nº 6.372, de 18/12/2009. Rel. Dra. Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas.

Registre-se, outrossim, que a diferença de 24 (vinte e quatro) votos entre o recorrente e o recorrido é expressiva se considerarmos o universo eleitoral de Coqueiro Seco/AL⁵, onde o vereador mais votado foi eleito com 192 (cento e noventa e dois) votos, e o recorrido com 120 (cento e vinte) votos, ao que os gastos com publicidade não contabilizados, muito provavelmente, não interferiram no resultado da eleição.

Desta forma, sendo insuficiente os elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO.**

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

5 - Cidade com pouco mais de quatro mil eleitores. Fonte: site TRE/AL.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6496, de 24/03/10, foi conferido na 23^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 54, em 26/03/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

91 #

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 969

Prot. 7.861/2009

ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL

JULGADO EM: 24/03/2010 (SESSÃO Nº 23/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO : Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.496, de 24.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários